



A INTERFACE ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: UM NECESSÁRIO (RE)PENSAR

THE INTERFACE BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND DISAGREE OF HATE: A NECESSARY (RE)THINK

Eduarda Aparecida Santos Golart¹

Larissa Melez Ruviaro²

Nathalie kuczura Nedel³

RESUMO

O presente trabalho possui como tema os limites do direito fundamental à liberdade de expressão, nos casos de disseminação do discurso de ódio, na sociedade em rede, diante das novas tecnologias da informação. Assim, considerando o direito fundamental à liberdade de expressão, bem como as manifestações do discurso de ódio na sociedade em rede, cabe perquirir quais são os limites impostos ao direito à liberdade de expressão, como um direito fundamental relativo, nos casos de discursos discriminatórios na era da sociedade informacional? Utilizou-se para abordagem o método dedutivo, partindo das teorias e leis, uma conexão descendente. No procedimento, utilizou-se o método monográfico, posto que analisou-se um caso concreto com o intuito de obter generalidades. Dessa forma, o presente estudo foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, foi abordada a previsão constitucional do direito à liberdade de expressão, como direito fundamental relativo. No segundo capítulo, foi avaliada a disseminação do discurso de ódio na era da tecnologia da informação. Já no terceiro e último capítulo, verifica-se os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio, no caso de discurso discriminatório contra nordestinos. Dessa forma, conclui-se ser necessário analisar o caso concreto e utilizar-se de critérios como o da ponderação e da proporcionalidade, para, assim, limitar a liberdade de expressão, dando prevalência a direitos como a dignidade, a honra e a moral dos nordestinos. Pois, as manifestações de ódio ultrapassam os limites de modo que insultam o ódio, o preconceito e a discriminação.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Liberdade de expressão. Sociedade em rede.

¹ Autora. Estudante do 6º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Endereço eletrônico: eduardaparecida@hotmail.com

² Autora. Estudante do 8º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Endereço eletrônico: larissa_ruviaro@hotmail.com

³ Orientadora: Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Doutoranda em Direito na Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Endereço eletrônico: nathalie.kuczura@fadisma.com.br



ABSTRACT

The present work has as its theme the limits of the fundamental right to freedom of expression, in the cases of dissemination of hate speech, in the network society, in the face of the new information technologies. Thus, considering the fundamental right to freedom of expression, as well as the manifestations of hate speech in the network society, it is necessary to investigate the limits imposed on the right to freedom of expression, as a relative fundamental right, in cases of discriminatory discourse in the era of the information society? It was used to approach the deductive method, starting from theories and laws, a downlink. In the procedure, the monographic method was used, since a concrete case was analyzed in order to obtain generalities. Thus, the present study was divided into three chapters. In the first chapter, the constitutional provision of the right to freedom of expression, as a relative fundamental right, was approached. In the second chapter, the dissemination of the hate speech in the information technology era was evaluated. In the third and final chapter, the limits of freedom of expression against the discourse of hatred are verified, in the case of discourse against the Northeastern. In this way, it is concluded that it is necessary to analyze the concrete case and to use criteria such as weight and proportionality, in order to limit freedom of expression, giving priority to rights such as dignity, honor and morals of Northeast. For the manifestations of hatred go beyond the limits so that they insult hatred, prejudice and discrimination.

Key-words: Hate speech. Freedom of expression. Networked society.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 contemplou em seu rol de direitos fundamentais à liberdade de expressão, em seu artigo 5º, inciso IX, mais especificamente, em seu capítulo II. Ocorre que a sociedade informacional, confere nova roupagem ao próprio limite entre espaço e tempo. Contexto, em que passaram a ser disseminados e ganhar novo destaque os denominados discursos de ódio. Diante disso, considerando o direito fundamental à liberdade de expressão, bem como as manifestações do discurso de ódio na sociedade em rede, cabe perquirir quais são os limites impostos ao direito à liberdade de expressão, como um direito fundamental relativo, nos casos de discursos discriminatórios na era da sociedade informacional?

Para cumprir o objetivo proposto, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, que é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Isso porque no caso em questão, primeiramente irá ser analisado o direito fundamental à liberdade de expressão de



maneira ampla e a configuração do discurso de ódio, para, posteriormente, apreciar o caso de discurso de ódio contra os Nordestinos, devido ter sido a localidade com maior percentual de votos em favor da Presidente Dilma, no pleito eleitoral de 2014. Como método de procedimento, será empregado o monográfico. A sua utilização se justifica partindo do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes. Diante disso, será estudado o caso de comentários ofensivos, através da rede social *twitter*, contra os nordestinos, fazendo uma análise profunda do caso concreto, para obter generalizações.

O presente trabalho enquadra-se, portanto, na linha de pesquisa do Constitucionalismo e Concretização de Direitos. Dessa forma, irão expressar uma proposta às transformações do mundo contemporâneo, do ponto de vista do Direito Interno, através da análise dos limites do direito fundamental à Liberdade de Expressão, nos casos de discursos discriminatório, ou seja, discursos de ódio.

Ademais, para uma melhor compreensão do tema, o presente artigo foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, foi abordada a previsão constitucional do direito fundamental à Liberdade de Expressão. No segundo capítulo, foram avaliadas as formas de manifestações do discurso de ódio, na sociedade em rede, observando, assim, o caso envolvendo ofensas contra Nordestinos, em virtude de ter sido o local com o maior percentual de votos em favor da Presidente Dilma, no pleito de 2014. Já no terceiro e último capítulo, utilizando-se da ponderação e razoabilidade, verificam-se os limites da Liberdade de Expressão frente aos discursos discriminatório, disseminados nas redes sociais, na era da sociedade informacional, levando em conta o caso específico analisado.

1. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à liberdade de expressão surgiu, juntamente com seus valores, durante a Revolução Francesa 1789. O Iluminismo foi um dos principais motivos que originaram a Revolução Francesa, durante essa época os povos eram regidos pelas leis naturais, segundo os iluministas, e, com isso, ocorriam alguns desvios por parte da população (BERGARA, 2008). Para que os problemas fossem solucionados a única maneira seria dar “[...] a todos liberdade



de expressão e culto, e proteção contra a escravidão, a injustiça, a opressão e as guerras” (ALMEIDA, 2011).

Segundo Nuno e Souza:

A liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais (‘divulgar’). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações). (SOUZA, 1984).

Dessa forma, verifica-se, pois, que a liberdade de expressão pode ser propagada por todos os meios possíveis, não apenas por um meio isolado, por exemplo, pela palavra escrita ou falada, mas também por gestos, desenhos, gravuras, pinturas, e até mesmo pelo silêncio, inserido dentro de uma determinada perspectiva, pois se tratam de expressões que influenciam a formação de opiniões (ALMEIDA, 2010). Por esse motivo, é possível observar que o direito à liberdade de expressão possui uma dupla dimensão, a dimensão substantiva e a dimensão instrumental. Conforme explica Jonatas Machado (2002), “a dimensão substantiva compreende a atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A dimensão instrumental traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento.”

Com a da Constituição Federal de 1988, foi assegurado a todos, enquanto direito fundamental e inerente à pessoa humana, o direito à liberdade de expressão (FERREIRA, 2012) previsto seu artigo 5º, inciso IX (BRASIL, 1988). Sendo essa liberdade para pensar, em seu foro íntimo, bem como para exteriorizar seus pensamentos, ideologias e opiniões, sendo vedado o anonimato (D’URSO, 2017). Segundo o entendimento de Luiz Flávio Borges D’Urso “a nossa Constituição Federal acertadamente proíbe a censura, mas a ausência de censura não implica em ausência de limites legais ou liberdade absoluta para tudo.” (D’URSO, 2017)

Verifica-se, portanto, que a liberdade de expressão e pensamento, assim como outros direitos fundamentais, não é um direito absoluto. Desse modo, o direito em tela se encontra limitado por outros direitos constitucionais, como a vida privada, a honra, a imagem etc. Por exemplo, podem-se citar os embates entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, mais precisamente entre o discurso de ódio disseminado através das redes



sociais virtuais. Portanto, toda e qualquer exposição de pensamento deve respeitar tais direitos, evitando assim, invasão e a ofensa à esfera privada do outro. Em casos de violações destes direitos a Constituição Federal, consagrou o “direito à resposta além da indenização material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988).

A própria Constituição Federal limita, como já referido, o direito à liberdade de expressão, quando esse vier a colidir com outros direitos tutelados pelo mesmo diploma legal. No entanto, essa limitação não se faz suficiente, pois constantemente existem direitos sendo violados pela livre exposição do pensamento. Frise-se que o pensamento nada mais é que do que um juízo de valor, feito interiormente, através de reflexões sobre determinados assuntos (ARAÚJO, 2008), sendo que “o pensar, o raciocinar, o refletir são absolutamente livres, pois que a ninguém e a nenhum organismo é lícito invadir essa esfera da interioridade humana” (SOUZA, 2006). No entanto, quando essas manifestações passam a serem feitas externamente e acabam por agredir pessoas distintas ou até mesmo determinados grupos de pessoas, situações que ocorrem com o discurso de ódio, tal ato deixar de ser absolutamente livre e invasivo (ARAÚJO, 2008).

Diante disso, com o advento de novos meios tecnológicos, os pensamentos que durante um tempo eram apenas da esfera interna passaram a ser exteriorizados, através das redes sociais virtuais. Com isso, iniciou-se a ser difundido o discurso de ódio, em domínio mundial. Posto isso, cabe verificar, no próximo capítulo, o discurso de ódio na era das novas tecnologias da informação e comunicação, bem como a proporção que tomam na esfera íntima dos indivíduos que são alvo dessa forma de discurso.

2. DISCURSO DE ÓDIO NA ERA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Com o advento da globalização e a criação da Internet, as informações tornaram-se mais tangíveis e de fácil acesso. Os meios de externar os pensamentos cresceram consideravelmente, deixando de ser somente na forma física e presencial, estendendo-se a ferramentas virtuais, que surgem a cada momento. E, em consequência disto, as violações de direitos ocasionadas através da mesma, tendem a serem mais agressivas, pois uma vez lançadas na rede, alcançam proporções indetermináveis.



Com isso, se deu o surgimento do discurso de ódio, o qual pode ser definido como uma forma de exteriorização do pensamento, que visa ofender e insultar um grupo ou uma determinada pessoa. Ademais, essa manifestação está, principalmente, voltada para as minorias ou pessoas que estejam em conjuntura de subordinação (LUNA, 2017). Sendo assim, ele visa essencialmente “manifestar discriminação, ou seja, desprezo por pessoas que compartilham de alguma característica que as torna componentes de um grupo. Essas pessoas são referidas como inferiores [...]” (SILVA, 2011).

Dessa forma, é possível observar que, o objetivo principal do discurso de ódio é desvalorizar o outro indivíduo, aquele que possa ser considerado “diferente” pelos demais (SILVEIRA, 2007). Além do mais, sua finalidade é a humilhação e o desprezo do indivíduo ou dos grupos sociais do qual o mesmo faça parte. Sendo importante ratificar que, referidas pessoas são trazidas como aquelas que não são dignas de respeito, em virtude das suas características, crenças e demais fatores específicos individuais ou coletivos (WALDRON, 2010).

O autor do discurso de ódio, que obviamente, utiliza de forma errada a liberdade expressão, tem o desígnio de intimidar, minimizar a importância do outro. O discurso de ódio é, pois, a propagação de discriminações, preconceitos em decorrência de cor, sexo, classe social, religião e outros fatores que infelizmente, também venham a ser alvos do discurso de ódio.

O discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação. Para isso, entoa uma fala articulada, sedutora para um determinado grupo, que articula meios de opressão. (SCHÄFER, 2015)

Com isso, o discurso de ódio tende a manter ou a alterar o estado das coisas ao utilizar uma linguagem articuladora de meios de opressão. Os resultados da propagação desse discurso causam efeitos prejudiciais, os quais poderão persistir no tempo conforme o meio escolhido para a sua difusão (WALDRON, 2010).

No entanto, com o advento de novos meios tecnológicos, os prejuízos causados tornaram-se de maior repercussão, por vezes alcançando o âmbito nacional e até mesmo mundial, ocasionando, assim, grande dificuldade no controle investigativo, pois ainda que



apenas uma pessoa seja mencionada durante o discurso, a violação será perante todos aqueles que integram referido segmento social (MACHADO, 2002).

As palavras de ofensas dirigidas ao indivíduo, atingem a todos os integrantes do grupo social do qual o mesmo faz parte, bem como, a sociedade em geral, que repudia condutas preconceituosas e discriminantes. Importante destacar que a Constituição Federal expõe que, a República Federativa do Brasil tem como um dos princípios que regem as relações internacionais, o repúdio ao racismo, além de ser um de seus objetivos a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”(BRASIL, 1988).

Infelizmente, casos envolvendo a disseminação do discurso de ódio, acontecem diariamente, principalmente no âmbito da internet. Pois, com a internet se tornou mais fácil o acesso a informações e a exposições de ideias e pensamentos, de um lugar a outro, sem que exista a necessidade de real movimentação entre os agentes.

Através da rede, o homem comete ilícitos, propaga mensagens de conteúdo prejudicial, viola direitos fundamentais dos demais usuários. Essa problematização, [...] exige atitudes adequadas por parte dos entes encarregados da proteção do ser humano em sua dignidade, entre esses, o Estado. Seu papel é de suma importância a fim de que se desfaça o ditame do senso comum de que a internet é um ambiente à margem do Direito. Embora os fluxos informacionais da rede transcendam as fronteiras nacionais, estando em todo e em nenhum lugar concomitantemente [...] permanece a incumbência do Estado de intervir quando um indivíduo ou grupo pertencente ao seu território tem seus direitos lesados por conteúdos publicados no ambiente virtual.(SILVA, 2011)

Portanto, o discurso de ódio na internet é um problema real e que precisa ser solucionado. Dessa forma, é imprescindível que existam medidas que exterminem o racismo, a discriminação e qualquer forma de discurso de ódio, independentemente do âmbito em que são exteriorizados. Resta claro, o dever do estado em erradicar o preconceito e a discriminação, assegurando a todos o respeito à honra, à imagem e sobretudo, ao direito a uma vida digna.

O direito do estado de suprimir o discurso de incitação ao ódio contra determinados grupos e etnias, pois, ao propagar a inferioridade de alguns e legitimar a discriminação, essas manifestações tendem a diminuir a autoestima das vítimas, impedindo sua integral participação em várias atividades da sociedade civil, como o debate público. O discurso discriminatório também compromete a credibilidade das pessoas pertencentes ao grupo, fazendo-as sentir como se não tivessem nada a contribuir à discussão pública. [...] (SANKIEVICZ, 2010)



Como visto, a disseminação de discursos de ódios resultam em danos e consequências na vida privada e social das vítimas. Por conseguinte, além de um dever do estado, é um dever de todos enquanto cidadãos, lutar pelo fim da exposição de conteúdos preconceituosos e segregatórios na mídia, internet ou qualquer outro meio de comunicação. Dessa forma, no próximo capítulo, serão analisados os limites do direito fundamental à liberdade de expressão frente ao caso de discurso de ódio, envolvendo intolerância política, contra os nordestinos, no pleito eleitoral de 2014.

3. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AO DISCURSO DE ÓDIO

No ano de 2014, no pleito eleitoral, foram proferidos inúmeros comentários, nas redes sociais *Facebook* e *Twitter*, em face dos nordestinos, os quais foram vítimas de discurso de ódio e intolerância. Esse fato ocorreu, logo após a divulgação pelo Tribunal Superior Eleitoral da expressiva vitória da ex-presidente Dilma Rousseff, em virtude de ter sido a região que contabilizou o maior percentual de votos em favor de Dilma e ser a localidade mais populosas do Brasil. (TONETTO, 2017)

Como dito, os nordestinos foram alvos de comentários intitulados como discurso de ódio, os quais traziam à baila a intolerância como, por exemplo, “errar é humano, persistir no erro é ser nordestino”, “é por isso que eu tenho raiva de nordestino [...]”, “Nordestino é tudo burro [...]”, “amanhã vou espancar todos os nordestinos, cabeça quadrada, vendedor de bala, usuário de calça cheia de bolso [...], “que nordestino se lasque, passe fome e morra nos hospitais públicos [...] e “não importa o tanto que o PT erre, desde que garanta o Bolsa Família para os nordestinos, analfabetos e vagabundos façam filho”. (TONETTO, 2017)

As publicações, nas redes sociais *Facebook* e *Twitter*, partiram de locais distintos, em âmbito nacional, no entanto, não foi possível precisar o número exato de ataques contra os Nordestinos. Esses ataques demonstram claramente as proporções inimagináveis que a intolerância política pode ocasionar, chegando a um discurso de ódio. (TONETTO, 2017)

Conforme reiterado nos capítulos anteriores, a liberdade de expressão é um direito fundamental inerente à pessoa humana. Sendo extremamente essencial à democracia e ao pluralismo político. Por isso, é assegurado a todos, para além do pensar, o direito de expor



suas ideias, opiniões e pensamentos, sendo que todas essas exposições devem ser respeitadas. Mas, além disso, essas manifestações também devem respeitar outros direitos e principalmente a figura do outro. Tem-se, portanto, que

O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. (BRASIL, 2015)

Fica claro no texto acima, que a liberdade de expressão, é passível de sofrer limitações quando colidir com outros direitos fundamentais. É o que deve acontecer para evitar a propagação de discursos de ódios, que objetivem a diminuição e humilhação do outro. Dessa forma, é essencial que quando direitos fundamentais entrem em conflito, sejam adotados critérios para que se estabeleça qual deve se sobrepor, evitando violações e danos decorrentes do mau uso da liberdade de expressão.

“Os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos - hierárquico, temporal e especialização [...] - não são aptos como regra geral para a solução de colisões entre normas constitucionais especialmente as que veiculam direitos fundamentais” (BARROSO, 2004). Portanto, outros devem ser os critérios adotados para a solução de conflitos entre normas fundamentais. Sendo um deles, o critério da ponderação.

Diversos, [...] devem ser os aspectos ponderados para definir os limites da liberdade de expressão em face de um discurso de ódio. A começar, obviamente, pela severidade da ofensa e pelo grau de generalidade das imputações, [...] a situação da vítima (por exemplo, sua vulnerabilidade social ou se ela é afetada individualmente ou enquanto membro de determinado grupo), a forma de divulgação (por exemplo, uma charge, uma opinião ou uma notícia inseridas em um blog ou rede social) e a probabilidade de que o discurso possa, de fato, ensejar o ódio e suscitar algum nível de risco de que algum dano resulte de tal incitação. (ROTHENBURG, 2015)

Portanto, é necessário analisar todos os fatores separadamente e em conjunto. Segundo Luiz Roberto Barroso, o critério da ponderação deve ser aplicado em três etapas. Sendo que a primeira delas consiste na identificação das normas principais, que estão envolvidas no conflito. Ressalta o autor que uma norma pode ser a consequência da união de mais de um dispositivo, visto que existe diferença entre normas e dispositivos. Após a identificação das normas, é necessário uni-las de acordo com o lado em que elas estão no conflito. (BARROSO, 2004)



Em um segundo momento, é preciso “examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos” (BARROSO, 2004). Ou seja, é preciso analisar o caso em concreto e ver a influência e a importância da aplicação das normas ao caso. Por fim, é necessário compreender tudo de forma conjunta, a fim de chegar ao resultado de qual possui mais peso e, por isso, deve prevalecer em face do outro. Além do critério da ponderação, utilizam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para alcançar a melhor solução ao caso prático. (ROTHENBURG, 2015)

Sendo assim, a liberdade de expressão deve ser limitada quando essa for instrumento de discursos hostis e de ódios, que só visam intimidar e minimizar a importância do outro.

[...] as expressões de ódio não contribuem para o debate e precisam ser reprimidas, mas que isso não pode acarretar a supressão de discursos moralmente reprováveis ou dissonantes porque tal comportamento comprometeria o cerne da liberdade de expressão. Portanto, não é legítima a restrição a manifestações pelo simples fato de rejeitarem opiniões majoritárias ou divergirem dos posicionamentos oficiais adotados pelo governo (ROTHENBURG, 2015)

Desse modo, a liberdade de expressão deve ser restringida diante de outros direitos, que precisam ser respeitados. No caso em apreço, utilizando-se dos critérios de ponderação e proporcionalidade, não resta dúvida de que o direito à liberdade de expressão deve ser restringido em face do direito à honra e à imagem da pessoas ofendidas. É possível chegar a esta conclusão, tendo em vista, a severidade que as ofensas apresentam, onde é indiscutível a intenção de machucar o outro, bem como, pelo fato atingir uma coletividade assim como, ter sido externado em redes sociais virtuais – onde há uma repercussão incrivelmente maior-. Fatores esses, que devem ser levados em conta na hora da utilização do critério da ponderação. Além disso, esses fatores precisam ser contrapostos às normas que incidem no caso, conforme o entendimento de Luiz Alberto Barroso. (BARROSO, 2004)

Portanto, não resta dúvida de que o direito à liberdade de expressão precisa sim ser limitado diante de outros direitos constitucionais, para que aquele não seja instrumento e meio de propagação de discursos de ódio. Ao lado disso, o que se verifica é que a legislação visa combater o discurso de ódio, porém, não é suficiente para que os discursos não se propaguem. Sendo assim, é imprescindível que sejam implementadas políticas públicas mais eficientes. Ademais, a aplicação de penalidades mais severas poderia coibir essa perpetuação.



CONCLUSÃO

O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado na Constituição Federal no artigo 5º inciso IX. Esse direito garante a todos a liberdade de pensar e externar seus pensamentos das mais variadas formas, dentre elas, de forma verbal, através de sinais, expressões, e até mesmo com o silêncio. No entanto, assim como outros direitos garantidos em sede constitucional, esse direito não se reveste de caráter absoluto, visto que a própria Constituição Federal prevê limitações.

Sendo assim, quando o direito à liberdade de expressão vier a colidir com outros direitos, ele poderá sofrer limitações, a depender do caso concreto. O direito à honra e à imagem são formas de limitações ao direito à liberdade de pensamento. Importante destacar que essas limitações não chegam a ser consideradas censura, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A liberdade de expressão ganhou força com o advento da globalização e das tecnologias, pois com esses fenômenos, o acesso às informações e aos meios de externar opiniões e pensamentos cresceram consideravelmente, surgindo a cada momento, um novo mecanismo virtual. Diante dessa fusão de informações, de ideias e de tanta liberdade, surge o excesso: o discurso de ódio.

O discurso de ódio nada mais é do que uma fala destinada a atingir uma pessoa ou um grupo de pessoas que o agressor considera de menor importância, a fim de causar humilhação, ofensas e constrangimentos em decorrência de cor, sexo, idade ou grupos sociais que venham a pertencer. Fica evidente nesse discurso a intenção depreciativa do autor.

Os discursos de ódios têm grande incidência no mundo virtual, o que é um problema maior quando da análise dos danos. Esse fato ocorre, em virtude do número de destinatários que são atingidos pelas informações lançadas na rede, ocasionando, assim, uma repercussão excessivamente maior do que os discursos feitos fora do ambiente virtual. Desse modo, o constrangimento causado à vítima de discurso de ódio virtual tende a ser muito maior.

No ano de 2014, os nordestinos foram alvos de discurso de ódio no âmbito da internet, mais precisamente nas redes sociais *Twitter* e *Facebook*. O fato ocorreu após a eleição da ex-presidente Dilma Rousseff, que se elegeu com expressivo apoio dos nordestinos. As



mensagens de ódio criticavam o referido apoio, apresentando ameaças e xingamentos. O caso estudado trata-se de evidente caso de discurso de ódio em face de uma coletividade. As mensagens lançadas são incontáveis e decorreram de diversos lugares do país.

Assim como esse caso, inúmeros outros ocorrem diariamente, principalmente no âmbito virtual. Diante disso, é imprescindível que a liberdade de expressão seja restringida para evitar violações a outros direitos fundamentais. Para isso, é necessário analisar o caso concreto e utilizar-se de critérios como o da ponderação e da proporcionalidade, para assim aferir qual dos direitos em colisão deve prevalecer em detrimento do outro.

Utilizando-se dos critérios ora referidos, resta clara a necessidade de limitar a liberdade de expressão, dando prevalência a direitos como a dignidade, a honra e a imagem dos nordestinos. Isso porque as manifestações havidas ultrapassam os limites de modo que insultam o ódio, o preconceito e a discriminação e atingem terceiros. Mas para além de restringir o direito à liberdade, é imperiosa a adoção de medidas que sejam mais efetivas, a fim de diminuir e exterminar com discursos desabonadores. Ademais, a aplicação de penalidades mais severas poderia coibir essa perpetuação, pois como se vê a simples limitação não se faz suficiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. XIII. n. 80. Set. 2010. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283. Acesso em: 11. Fev.2017.

ALMEIDA. Abraão de. **Teologia Contemporânea: A influenciadas correntes teológicas e filosóficas na Igreja**. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembléias de Deus, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luiz Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada ao Código Civil e da lei de imprensa. In: **Revista de direito administrativo**. v. 235. 2004. Disponível em:



<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 22 set.2017.

BERGARA, Paola Neves dos Santos; GONÇALVES, Bruno Tadeu Radtke. A Revolução Francesa e os Reflexos nos Direitos Humanos. In: **ETIC - Encontro de Iniciação Científica** - ISSN 21-76-8498. v. 4. n. 4. 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1718/1638>> Acesso em: 02. Abr. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01. Mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo** nº 891.647. Agravante: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Agravado: Merval Soares Pereira Filho. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 15 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9412755>>. Acesso em: 25 set. 2016

D'Urso, Luiz Flávio Borges. **Na democracia, a liberdade de expressão deve ter limites ?**. Disponível em: < <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2010/142>> . Acesso em: 01. Mai.2017.

FERREIRA Emanuelle Geórgia Amaral; MACHADO, Miriam Novaes; SANTOS, Elisete Sousa. Política de informação no Brasil: a lei de acesso à informação em foco. In: **Múltiplos Olhares em Ciência da Informação**. v.2. n.1. mar. 2012. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/moci/article/view/1616>> . Acesso em: 01. Mai.2017.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil. In: **Revista Direito e Liberdade**. v. 16. n. 3 (10). Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/780/621> Acesso em: 20.set.2017.

MACHADO, Jónatas. E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPA Tatiana. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. In: **3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, 27 a 29 de maio de 2015. ISSN 2238-9121. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-21.pdf>>. Acesso em: 22.set.2017

SANKIEVICZ, Alexandre. **SÉRIE IDP - Liberdade de Expressão e Pluralismo**: Perspectivas de Regulação, 1ª edição. Saraiva. 2010 p. 38 (livro eletrônico).



SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. In: **RIL Brasília**. a. 52. n. 207 jul./set. 2015 p. 143-158. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514155/RIL207.pdf#page=145>>. Acesso em: 18. Set.2017.

SILVA, Rosane Leal da, et al. Discurso de ódio em redes sociais: Jurisprudência Brasileira. In: **Revista Direito GV**, São Paulo. Julho – Dezembro 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2>>. Acesso em: 20. Set.2017.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Dissertação de Mestrado. PUC/MG, 2007.

SOUSA, Nuno e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984.

SOUZA, Nelson Oscar de. **Manual de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TONETTO, Mauricio. **Com vitória de Dilma Rousseff, nordestinos são alvo de ódio nas redes sociais**. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2014/10/com-vitoria-de-dilma-rousseff-nordestinos-sao-alvo-de-odio-nas-redes-sociais-4629435.html>>. Acesso em: 25. Set. 2017.

WALDRON, Jeremy. **Dignity and defamation**: the visibility of hate. Harvard Law Review, v. 123. n. 1.596. 2010.